Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4001303-78.2026.8.26.0354/SP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual a requerente postula, em síntese, a suspensão de execuções e atos constritivos, o reconhecimento da essencialidade de bens integrantes de sua atividade empresarial e outras medidas preparatórias à reestruturação de seu passivo. Atribuiu à demanda valor correspondente ao passivo por ela indicado, no montante de R$ 5.494.465,40.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a natureza das alegações deduzidas e ausente, por ora, justificativa concreta para a manutenção da tramitação sob sigilo, determino o levantamento do segredo de justiça, procedendo a serventia às anotações necessárias no sistema.

Anote-se, ainda, o valor da causa em R$ 5.494.465,40, correspondente ao passivo indicado pela própria requerente na petição inicial.

Defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a serventia o respectivo parcelamento no sistema eproc, observadas as rotinas administrativas aplicáveis.

Considerando que a requerente sustenta a instauração de procedimento de mediação/conciliação antecedente com seus credores, intime-se para que apresente aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as respectivas cartas-convite encaminhadas aos credores, em observância ao Enunciado n.º 2 do FONAREF.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs

Verifica-se que a controvérsia envolve alegações relativas à situação econômico-financeira da empresa, à viabilidade de eventual reestruturação, à essencialidade de bens e à presença dos pressupostos legais para a adoção das medidas postuladas. Nesse contexto, reputo necessária a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

> *"Art. 1o Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 2o Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 3o Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"*

NOMEIO Axis Administração Judicial Ltda, inscrito no CNPJ/MF 68.183.816/0001-31, endereço eletrônico anderson@axisaj.com.br, representado por Anderson Cosme dos Santos (OAB/SP 346415/SP) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicilio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Por ora, diante da necessidade de prévia instrução e da realização da constatação determinada, reservo a apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados na inicial para momento posterior à juntada do laudo de constatação prévia.

Cumpridas as determinações acima e apresentado o laudo, tornem conclusos para análise dos pedidos urgentes.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610021479680v3** e do código CRC **a1741faf**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 19/10/2026, às 14:57:14

4001303-78.2026.8.26.0354 **610021479680 .V3**